

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	AUSÊNCIA DE SERVIDORES ESTADUAIS AO SERVIÇO NO CASO DE FALECIMENTO DE CÃO OU GATO		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	16/08/2023 10:46:45	Data da assinatura:	16/08/2023 10:49:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE INDICAÇÃO
16/08/2023

PERMITE A AUSÊNCIA DE SERVIDORES ESTADUAIS AO SERVIÇO NO CASO DE FALECIMENTO DE CÃO OU GATO DE ESTIMAÇÃO, DEVIDAMENTE COMPROVADO POR ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL EM ATESTAR O ÓBITO DOS MESMOS OU POR MÉDICO VETERINÁRIO REGISTRADO EM CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei permite a ausência de servidores públicos civis e militares do estado do Ceará ao serviço no caso de falecimento de cão ou gato de estimação.

Art. 2º Fica permitido a ausência de servidores públicos civis e militares do estado do Ceará ao serviço, por um dia, em caso de falecimento de cachorro ou gato de estimação, devidamente comprovado por estabelecimento responsável em atestar o óbito dos mesmos ou por médico veterinário registrado em Conselho Regional de Medicina Veterinária, limita ao máximo de três ao ano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADA LARISSA GASPAR

PT

JUSTIFICATIVA

Há muito tempo é sabido que os animais de estimação, ditos *pets*, popularmente inseridos nos lares brasileiros, amados por muitas vezes como membros da família, vêm recebendo cada vez mais proteção em nosso ordenamento legal. Por exemplo, temos a Lei Sansão (lei nº 14.064/2020), que aumentou as penas cominadas ao crime de maus tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Diante desses fatos, é necessário dizer que o direito nunca é estático, portanto deve se adequar constantemente aos anseios da sociedade, para que cada vez mais o sujeito de direito tenha suas vontades abarcadas legalmente, atingindo assim a dignidade da pessoa humana, fundamento importantíssimo da nossa Constituição Federal.

Uma certeza que temos depois da vida é que um dia chegará o momento da morte. Essa data será um momento em que cada ser humano reagirá de alguma forma, sendo o luto um processo muito importante para a superação deste fato. Ademais, cada ser humano reagirá de alguma forma a esse momento, alguns demorarão mais para superar essa fase e outros mais rapidamente.

Não obstante a subjetividade do lapso temporal de superação do luto, nossa Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em seu artigo 473, inciso I, traz a chamada Licença Nojo, na qual o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário durante 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência. Importante ressaltar que esses dois dias servem para a pessoa absorver esse momento difícil de luto, mas também para resolver pendências legais que envolvam o óbito da pessoa falecida.

Nesse sentido, o Estatuto do Servidor Público do Ceará, Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, concede até 8 (oito) dias de afastamento para o servidor em caso de falecimento de cônjuge ou companheiro, parentes, consangüíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos, além de dois dias, por falecimento de tio e cunhado, conforme art. 68, III e IV, vejamos:

Art. 68 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

[...]

III - luto, até oito dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, parentes, consangüíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;

IV - luto, até dois dias, por falecimento de tio e cunhado;

[...]

À vista disso, diante das mudanças da sociedade, podemos fazer um paralelo, respeitadas as devidas proporções, com o falecimento do cachorro ou do gato de estimação. Além das questões burocráticas que a pessoa deve resolver quando houver um falecimento do seu *pet*, como entrar em contato com uma clínica veterinária ou com o Centro de Zoonose da cidade para fazer uma incineração, para que mantenha a saúde pública, pois não se deve enterrar o corpo no quintal de casa, visto que a decomposição do corpo libera substâncias que podem contaminar o solo, lençol freático e poços artesianos, como também não jogar no lixo, muito também pelos motivos expostos, a pessoa entrará em processo de luto.

Diante do exposto, acreditamos ser necessário um tempo mínimo diário de 1 (um) dia, para que a pessoa absorva o impacto do falecimento do seu cachorro ou gato de estimação, resolva as pendências burocráticas para se despedir do corpo de seu gato ou cachorro, e depois possa voltar para o seu mister apta para desenvolvê-lo.

Vale destacar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 221/2023 o qual propõe alteração do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir a ausência de 1 (um) dia ao serviço no caso de falecimento de cão ou gato de estimação, proposto pelo Deputado Federal Fred Costa (PATRIOTA-MG).

Por fim, diante da relevância da matéria para a saúde mental das pessoas, para que superem mais facilmente o processo de luto diante do falecimento do seu cachorro e gato de estimação e para que resolvam as pendências burocráticas que envolvam essa penosa situação, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar a proposição nesta casa.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)